

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Edital nº 128/2022

Processo Licitatório nº 128/2022

VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. (“VERNASCE”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 34.775.521/0001-32, com sede na Julieta Vidal Osorio, nº 545 – Centro, Araucária-PR, CEP 83702-060, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital nº 128/2022**, referente ao **Processo Licitatório nº 128/2022**, promovido pela Prefeitura do Município de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, o que o faz com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o Item 3.1.5 do Edital, o que o faz nos termos que doravante seguem:

I DA TEMPESTIVIDADE:

1. Consoante estabelecido na legislação vigente, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar as disposições do edital em irregularidade à(s) lei(s) que o rege, bem como, para sanear dúvidas, mediante pedido de esclarecimento, protocolando suas respectivas requisições em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.
2. Portanto, considerando que **07 de novembro de 2022** é a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ante ao que consta do Item 1.1.1 c/c Item 3.1.5 do referido edital, c/c o §1º do artigo 41, da Lei 8.666/93, o presente expediente se encontra tempestivo para julgamento, considerando a impossibilidade de ocorrer supressão do direito de impugnação por parte da licitante interessada.

II DA SÍNTESE FÁTICA. DO OBJETO DA LICITAÇÃO. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS.:

3. A Prefeitura Municipal de Campo Alegre/SC promove a Concorrência Pública nº 128/2022, pelo menor preço global, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de engenharia sanitária de Limpeza Urbana e Rural, para realizar no Município de Campo Alegre/SC coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares (orgânicos, recicláveis e rejeitos), bem como os gerados pelo comércio, indústria

e prestadores de serviços, com características de domiciliares, depositadas junto às vias públicas do município, e seu transporte, direto ou através de unidade de transbordo, em conformidade com o projeto básico e demais especificações do Edital e seus anexos.

4. Nesse sentido, compulsando o instrumento convocatório, constata-se que o expediente não satisfaz integralmente os requisitos legais, e limites constitucionais, estabelecidos para comprovação da capacidade técnica, por partes dos licitantes, visto que especificamente no **Item 5.1.4 do Edital, a administração pública municipal incluiu condição de habilitação ilegal, visto que não previsto no rol taxativo do artigo 30 da Lei n 8.666/1993.**

5. Inicialmente, especificamente com relação ao item “c) *Coleta e Transporte de Resíduos depositados em contêineres*”, é certo que as disposições legais permitem a comprovação da capacidade técnica por meio da execução de serviços semelhantes ou de superior complexidade (artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993), de modo que se mostra ilegal a exigência de comprovação idêntica, da forma como solicitado:

“5.1.4.2. Capacitação Técnico-Profissional.

5.1.4.2.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídicas, de direito público ou privado, registrado(s) no CREA que comprove que seus responsáveis técnicos (no mínimo um engenheiro sanitaria ou um engenheiro ambiental), executam ou já executaram atividade no ramo de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana, acompanhado(s) pelas devidas CAT - Certidão de Acervo Técnico, que comprove(m) a experiência nos serviços especificados no objeto deste edital e relacionados a seguir: (...)

c) Coleta e Transporte de Resíduos depositados em contêineres;”

6. Ainda, no tocante a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, a administração pública municipal exige dos licitantes que apresentem a indicação das instalações de guarda de equipamentos num raio de 70 km do município, nos termos estabelecidos no Item 5.1.5.5 e Subitens 5.1.2.5.1 e 5.1.2.5.3 do edital (artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993):

5.1.5.5. Indicação das instalações disponíveis para a guarda dos equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços licitados, deverá estar localizada num raio máximo de 70Km (setenta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, deverá ser feita da seguinte forma:

5.1.4.5.1. Quando o imóvel for de propriedade da Licitante, esta deverá declarar, formalmente, a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis, juntando título de domínio.

5.1.4.5.2. Quando o imóvel não for de propriedade da Licitante, deverá ser anexado compromisso hábil entre o cedente ou locador, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, onde conste declaração formal do cedente ou locador, de que tal imóvel está disponível e vinculado ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis”

7. Por derradeiro, ainda, novamente, de modo manifestamente ilegal e arbitrário, cerceando a competitividade dos licitantes, o edital publicado ainda condiciona a habilitação das licitantes a apresentação de **“contrato celebrado entre o proponente e a empresa responsável pela disposição final dos resíduos”**, caso esta não seja feita pelo próprio proponente, nos termos do Item 5.1.4.9 do edital, em prejuízo da mera declaração de disponibilidade estabelecida em lei (artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993):

5.1.4.9 Contrato celebrado entre o proponente e a empresa responsável pela disposição final dos resíduos, caso esta não seja feita pelo próprio proponente.

8. Sem prejuízo da ilegalidade da exigência ainda malferir os princípios e normas constitucionais relativas à exigência de capacidade técnica dos potenciais licitantes, vindo a restringir o caráter competitivo do certame, **desvirtuando assim a finalidade perscrutada** pelo procedimento licitatório, com a possível redução de potenciais participantes e aumento do custo da contratação pública.

9. Passa-se à Impugnação.

III DO MÉRITO:

(a) **Do Atestado de Coleta e Transporte de Resíduos depositados em Contêineres estabelecido no Item 5.1.4.2.1, alínea “c”:**

10. Especificamente com relação ao item “c) coleta e Transporte de Resíduos depositados em contêineres”, é certo que as disposições legais permitem a comprovação da capacidade técnica por meio da

execução de serviços semelhantes ou de superior complexidade (artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993), de modo que se mostra ilegal a exigência de comprovação idêntica, da forma como solicitado:

“5.1.4.2. Capacitação Técnico-Profissional.

5.1.4.2.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídicas, de direito público ou privado, registrado(s) no CREA que comprove que seus responsáveis técnicos (no mínimo um engenheiro sanitarista ou um engenheiro ambiental), executam ou já executaram atividade no ramo de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana, acompanhado(s) pelas devidas CAT - Certidão de Acervo Técnico, que comprove(m) a experiência nos serviços especificados no objeto deste edital e relacionados a seguir: (...)

c) Coleta e Transporte de Resíduos depositados em contêineres;”

11. O artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece possibilidade de utilizar atestado por **serviços semelhantes**, destarte, é indeclinável que a empresa licitante que comprove já ter executado **objeto semelhante – e não necessariamente idêntico -**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, possui a seu favor uma **presunção de capacidade para executar tal objeto novamente**.

12. No que concerne à qualificação técnico-profissional, é essencial que o acervo técnico do profissional possua essa mesma característica, a saber, **experiência anterior em objeto semelhante, em dimensões e complexidade, àquele que se pretende contratar**.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior*

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

13. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, *"em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva [...]."*¹

14. A possibilidade da Administração de tecer exigências para a qualificação técnica, de fato, é possível, desde que atenda aos ditames da Carta Magna e da Lei Federal nº 8.666/1993, portanto, o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

15. Entretanto, a exigência contida no Item 5.1.4.2.1, alínea "c", do Edital alhures, se mostra totalmente descabida e incompatível com os princípios constitucionais que regem a licitação, pois, da mesma forma que a legislação ordinária dispõe, o dispositivo constitucional estabelece que somente serão exigidos comprovação de exigências indispensáveis a execução do objeto, o que não é o caso, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da C. Federal:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

16. Certo é que referida exigência implica na inclusão de exigências manifestamente ilegais, caracterizando excesso de exigência, de modo que deve ser retificado o Edital e excluída referida norma, a fim de salvaguardar o caráter competitivo do certame, consoante inclusive leciona o JUSTEN FILHO *in verbis*:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para

¹ AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.

assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.²

17. Consoante é notório, é vedado aos agentes públicos incluírem normas ou omitirem disposições, praticando atos administrativos tendentes a influências no caráter competitivo do certame, vindo a restringi-lo, de forma a prejudicar a competitividade do certame, **como no caso vertente, em que se busca exigir a comprovação de serviços idênticos**, em prejuízo do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

18. Conforme os preceitos da legislação específica e da Constituição Federal, é essencial que a Administração reexamine seus editais, inserindo apenas critérios de habilitação previstos em lei, em especial no que se refere às qualificações técnico-operacional, profissional, e econômico-financeira das licitantes.

19. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço, adequada às reais necessidades da Administração, e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que **não restrinjam a competição** e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado.

² JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63

20. Nesse sentido, por certo que exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica para a coleta e transporte de resíduos, depositados **especificamente em contêineres**, impossibilita a participação de empresas que detenham expertise na execução de **objeto semelhante – e não necessariamente idêntico** -, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como, transfere a empresa a obrigação da exigência, ocasionando evidente restrição ao caráter competitivo.

21. Desta forma, a exigência de comprovação de capacidade técnica para a coleta e transporte de resíduos, depositados **especificamente em contêineres**, inclusive, com previsão em atestados técnicos, ao passo que o serviço objeto de licitação em verdade é de coleta e transporte com destinação final de resíduos sólidos domiciliares, **se mostra totalmente ilegal e inconstitucional**, consoante fundamentação exposta, nos termos do artigo 30, inciso I, § 1º I, e da Lei de Licitações, artigo 37, inciso XXI, da C. Federal c/c artigo 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

22. Repise-se que instado a se manifestar sobre a matéria o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento que a comprovação da capacidade técnica deve ser comprovada por meio de similaridade, ou serviços pertinentes ao objeto licitado, sendo ilegal a exigência de comprovação de ser idênticos ao objeto licitado, consoante decisões que se trazem a colação:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.” (Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.” (Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

23. Desta feita, no escopo de manter a legalidade do certame e do edital, **basta que a administração pública municipal exija a comprovação de serviços semelhantes, compatíveis, ou, ainda, pertinentes ao objeto licitado**, de modo que condicionar a habilitação técnica a apresentação de expedientes que demonstrem a execução de serviços idênticos se mostra ilegal.

24. Pelo exposto, faz-se mister a retificação do edital, em especial quanto ao Item 5.1.4.2.1, alínea “c”, no intuito de que seja permitida a comprovação da capacidade técnica mediante da apresentação da execução de serviços **semelhantes, compatíveis, ou, ainda, pertinentes ao objeto licitado**, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da C. Federal c/c artigo 3º, inciso I, c/c artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

(b) Do Item 5.1.5.5 e Subitens 5.1.2.5.1 e 5.1.2.5.3 do Edital:

25. Ainda, no tocante a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, a administração pública municipal exige dos licitantes que apresentem a indicação das instalações de guarda de equipamentos num raio de 70 km do município, nos termos estabelecidos no Item 5.1.5.5 e Subitens 5.1.2.5.1 e 5.1.2.5.3 do edital (artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993):

“5.1.5.5. Indicação das instalações disponíveis para a guarda dos equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços licitados, deverá estar localizada num raio máximo de 70Km (setenta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, deverá ser feita da seguinte forma:

5.1.4.5.1. Quando o imóvel for de propriedade da Licitante, esta deverá declarar, formalmente, a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis, juntando título de domínio.

5.1.4.5.2. Quando o imóvel não for de propriedade da Licitante, deverá ser anexado compromisso hábil entre o cedente ou locador, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, onde conste declaração formal do cedente ou locador, de que tal imóvel está disponível e vinculado ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis”

26. Em que pese a diligência da administração pública municipal na condução do procedimento licitatório, **as exigências formuladas extrapolam os limites legais, promovendo a inclusão de condições ilegais de habilitação**, sem respaldo na legislação vigente, em prejuízo do princípio da legalidade estrita.

27. Isto, pois primeiramente, há que se considerar a taxatividade do rol de documentos necessários a habilitação dos licitantes, consoante estabelecido no artigo 27 a artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, destacando-se especialmente o *caput*, daquele artigo **que estabelece quais documentos serão exclusivamente exigidos para fins de habilitação**, *in verbis*

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados, exclusivamente**, documentação relativa a:*

28. Dentro dessa perspectiva, cabe destacar o entendimento de Toshio Mukai, o qual destaca que o rol estabelecido do artigo 27 ao artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 dos autos é taxativo, sendo assim vedadas exigências não constantes expressamente no diploma legal:

“Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade”

29. O entendimento ainda é referendado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002).”

30. Com efeito, a exigência formulada no Item 5.1.5.5 e Subitens 5.1.2.5.1 e 5.1.2.5.3 do edital não encontra guarida nas disposições legais, isto, pois a exigência de comprovação das instalações na empresa, sobretudo em local estabelecido dentro do raio fixado pelo município em verdade viola as disposições legais estabelecidas no artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993:

*“§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da***

declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

31. Não obstante ao rol taxativo previsto na legislação, especificamente com relação a ainda, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.**

32. Repise-se ainda, **que se agrava a ilegalidade da medida, visto que a exigência editalícia estabelece que as instalações dos licitantes, disponíveis para a guarda dos equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços licitados, deverão estar localizadas num raio máximo de 70Km (setenta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal, sendo que a legislação estabelece ser vedada a exigência de localização prévia,** consoante ainda estabelece o artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993.

33. O Tribunal de Contas da União diga-se, tem jurisprudência assentada nesse mesmo sentido, ainda que disponha literalmente da previsão legal, de modo que as disposições impugnadas também conflitam com o entendimento jurisprudencial:

“As disposições relativas à qualificação técnica dos licitantes vedam as exigências de propriedade de bens e de localização prévia (Art. 30, § 6º da Lei 8.666/1993). (TCU, Plenário, Min. Rel. Guilherme Palmeira, Acórdão 597/2008, j. 09/04/2008). – Grifo nosso.”

34. Portanto, é vedado à Administração Pública exigir dos licitantes, a propriedade e a localização prévia das instalações disponíveis para a guarda dos equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços licitados, como requisito para habilitação no certame.

35. Segundo Marçal Justen Filho³, é, de certo modo, óbvio que o local geográfico das instalações não pode ser exigido como requisito de habilitação, uma vez que se trata de pressuposto de aceitabilidade da proposta. Veja-se o que dispôs o doutrinador:

“Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.”

³ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 18 ed. São Paulo/SP: 26.03.2019

E ainda:

“Deve-se ter em vista que os requisitos de habilitação se referem à demonstração da idoneidade do sujeito para executar o objeto do contrato. Isso não se confunde com o conteúdo da proposta propriamente dita. A experiência anterior na execução do objeto similar ao licitado é um requisito de habilitação. Mas o modo de executar não o é, eis que consiste num aspecto da proposta. Portanto, são duas questões distintas, cujo regime jurídico é específico e diferenciado.

[...]

As considerações acima também se aplicam à exigência de estabelecimento em local determinado ou à titularidade de uma infraestrutura pertinente à execução da prestação contratual.” (grifo nosso)

36. Ainda, no mesmo entendimento já explicitado, porém em análise idêntica da matéria, **o Tribunal de Contas da União fulminou a previsão legal e exigência de localidade específica de escritório dos potenciais licitantes.** Acórdão 1176/2021 (Plenário):

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

37. Ainda, em sentido idêntico, o Acórdão 6463/2011, também do Tribunal de Contas da União:

“9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 [...] – Grifo nosso.”

38. Isso significa que é vedado aos agentes públicos incluírem normas restritivas ao caráter competitivo do processo licitatório ou, ainda, qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, como no caso vertente, **em que se exige uma localização específica - raio máximo de 70Km (setenta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal -**, em prejuízo do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

39. Portanto, é vedado à Administração Pública, para fins de habilitação técnica, restringir a localização de instalações da empresa licitante, o que não impede que tal requisito seja imposto quando da assinatura do contrato ou da avaliação da proposta mais adequada (artigo 30, §6º, Lei Federal nº 8.666/1993), de modo que as exigências estabelecidas no Item 5.1.5.5 e Subitens 5.1.2.5.1 e 5.1.2.5.3 se mostram manifestamente ilegais.

40. Assim requer, desde logo, seja retificado o edital com relação ao Item 5.1.5.5 e Subitens 5.1.2.5.1 e 5.1.2.5.3, no escopo de afastar a respectiva exigência, tendo em vista que manifestamente ilegal, diante da violação ao artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como, por não estar incluso no rol taxativo estabelecido no artigo 27 a artigo 30 c/c artigo 30, §6º, da mesma Lei Federal.

(c) Da Capacitação Técnico-Operacional. Item 5.1.4.9: apresentação de Contrato celebrado entre o proponente e a empresa responsável pela disposição final dos resíduos:

41. Por derradeiro, ainda, novamente, de modo manifestamente ilegal e arbitrário, cerceando a competitividade dos licitantes, o edital publicado ainda condiciona a habilitação das licitantes a apresentação de **contrato celebrado entre o proponente e a empresa responsável pela disposição final dos resíduos**, caso esta não seja feita pelo próprio proponente, nos termos do Item 5.1.4.9 do edital, em prejuízo da mera declaração de disponibilidade estabelecida em lei (artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993):

5.1.4.9 Contrato celebrado entre o proponente e a empresa responsável pela disposição final dos resíduos, caso esta não seja feita pelo próprio proponente.

42. Em que pese a diligência da administração pública municipal na condução do procedimento licitatório, as exigências formuladas extrapolam os limites legais, promovendo a inclusão de condições de habilitação ilegais, sem respaldo na legislação vigente, em prejuízo do princípio da legalidade estrita.

43. Como visto anteriormente, os requisitos para habilitação devem ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações, consoante determinação constitucional. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê:

Art. 37. (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

44. Desse modo, da citação constitucional se extrai que, quando houver realização de procedimento licitatório, a Administração Pública deverá exigir apenas os documentos que forem estritamente necessários ao cumprimento das obrigações, sendo tal disposição de extrema importância, que deverá ser aplicada a qualquer contratação.

45. Mister que os agentes públicos, envolvidos no processo de contratação, observem a afinidade existente entre os documentos de habilitação exigidos no diploma editalício e o objeto contratual que está sendo licitado, pois, deve existir um nexo entre a exigência de determinado documento no instrumento convocatório e o objeto

que se pretende contratar. Portanto, caso não haja qualquer relação entre eles, a exigência sob análise deverá ser afastada, em obediência à previsão constitucional.

46. Di Pietro⁴, adverte que as exigências que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações provocam procedimentos formalistas e burocráticos:

“Essa e outras exigências, que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição”.

47. Isto, pois, reitera-se que há que se considerar a **taxatividade do rol de documentos necessários a habilitação dos licitantes**, consoante **estabelecido no artigo 27 a artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993**, destacando-se especialmente o *caput*, daquele artigo **que estabelece quais documentos serão exclusivamente exigidos para fins de habilitação**, *in verbis*

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

48. Toshio Mukai⁵ destaca que o rol estabelecido do artigo 27 ao artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 dos autos é taxativo, sendo assim vedadas exigências não constantes expressamente no diploma legal:

“Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade”

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007. P.363.

⁵ MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52.

49. Nesse mesmo sentido, Roberto Ribeiro Bazilli e Sandra Julien Miranda⁶, quanto aos documentos podem ser exigidos durante a habilitação, discorrem:

“A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame.”

50. Tal entendimento ainda é referendado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002).”

51. Nessa perspectiva, exigir que os licitantes apresentem o “*contrato celebrado entre o proponente e a empresa responsável pela disposição final dos resíduos, caso esta não seja feita pelo próprio proponente*” é manifestamente inconstitucional e arbitrário, pois, o referido documento é absolutamente dispensável para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira, restando ilegal a inclusão da exigência técnica no instrumento convocatório, impondo assim a nulidade da cláusula editalícia.

52. As exigências formuladas no Item 5.1.4.3 e Subitens 5.1.4.3.1, 5.1.4.5.1, 5.1.4.5.2 e 5.1.4.9 do Edital, não encontram guarida nas disposições legais, pois, exigir a apresentação de contratos celebrados com terceiros, **ou declaração de disponibilidade e vinculação de imóvel ao futuro contrato**, violam as disposições legais estabelecidas no artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993:

“§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto

⁶ BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. Licitação à Luz do Direito Positivo. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 -219.

da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

53. Não obstante o rol taxativo previsto na legislação, especificamente com relação a ainda, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.**

54. Desta feita, é certo que referida exigência implica na inclusão de exigências manifestamente ilegais, caracterizando excesso de exigência, de modo que deve ser retificado o Edital e excluída referida norma, a fim de salvaguardar o caráter competitivo do certame, consoante inclusive leciona o JUSTEN FILHO *in verbis*:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.”

55. Nesse entendimento, ainda, é vedado aos agentes públicos incluírem normas ou omitirem disposições, praticando atos administrativos tendentes a influências no caráter competitivo do certame, vindo a restringi-lo, de forma a prejudicar a competitividade do certame, sobretudo, pois **requer a apresentação de documentos desnecessário à habilitação**, em prejuízo do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

56. Repise-se, por derradeiro, que quando do julgamento do Processo LCC nº 09/00491957 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o respectivo órgão fiscalizar estadual afastou a exigência de apresentação de compromisso junto ao proprietário do aterro, tendo em vista se tratar de norma restritiva ao caráter competitivo, dentro do que se destaca o seguinte trecho do parecer do Ministério Público:

“Da limitação da forma de destinação dos resíduos sólidos a aterro sanitário

O Corpo Técnico da Corte apontou que o Edital de Concorrência Pública nº 018/2005, prevê no item 4.9, a apresentação de documentos complementares, sendo que no item 4.9.5, exige a apresentação da comprovação de propriedade de aterro sanitário (fl. 598).

4.9.5. A licitante deverá comprovar a propriedade do aterro sanitário, mediante apresentação da respectiva Escritura Pública em nome da Proponente. No caso do aterro não ser de sua propriedade, a licitante deverá apresentar compromisso hábil com seu proprietário devidamente registrado em cartório de títulos e documentos, em que consta declaração formal das partes de que o mesmo estará disponível e vinculado ao futuro contrato sob as penas cabíveis. Grifei

O Edital em seu item 4.10.4, exige, como requisito para habilitação, que a empresa interessada apresente licença ambiental de operação do aterro sanitário (fl. 599):

4.10.4. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial e às seguintes necessidades:

a) Licença Ambiental vigente de Operação do Aterro Sanitário (LAO), licenciado para: recebimento de resíduos sólidos domiciliares e/ou comercial, com características de domiciliar (LAO) para os limpa-fossa (leito de secagem); (LAO) para os resíduos de saúde (hospitalares ou similares); (LAO) para usina de reciclagem, declarando que tem a possibilidade de acolhimento de todos esses resíduos, inclusive resíduos recicláveis do Município de Barra Velha – SC.

O apontamento técnico é procedente. Deve o Edital prever a possibilidade de serem apresentadas alternativas técnicas para a destinação dos resíduos. A previsão no Edital da destinação única para aterro sanitário devidamente licenciado viola o princípio da atualidade dos serviços públicos delegados e, caracteriza fator limitador de empresas interessadas em participar do certame. As novas técnicas ambientais não podem ser descartadas” (Parecer nº MPTC/2.594/2011. Processo nº LCC 09/00491957. Interessados. Município de Barra Velha/SC)

57. Assim, requer, desde logo, seja retificado o edital com relação ao Item 5.1.4.3 e Subitens 5.1.4.3.1, 5.1.4.5.1, 5.1.4.5.2 e 5.1.4.9, no escopo de afastar tais exigências, eis que manifestamente ilegais, posto que os documentos solicitados não estão inclusos no rol taxativo estabelecido no artigo 27 a artigo 30 c/c artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993.

V DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

58. Diante do todo exposto, requer desde logo seja recebida a presente Impugnação ao Edital, determinando seu processamento na forma da legislação vigente, a fim de que **seja retificado o Edital, devendo ser excluídos**, nos termos do artigo 40 e ss. da Lei Federal nº 8.666/1993, para que:

(a) Seja alterada a redação do Item 5.1.4.2.1, no escopo de permitir a apresentação de serviços semelhantes, compatíveis ou de superior complexidade, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, e do artigo 58, II., §1º, da Lei 13.303/2016;

(b) O Item 5.1.4.3 e Subitens 5.1.4.3.1, 5.1.4.5.1, 5.1.4.5.2 e 5.1.4.9, pois laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade, só serão devidos ao vencedor da licitação, pois não representam exigência técnica das condições de habilitação, nos termos do artigo 27 a artigo 30 c/c artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993; e

(c) Requer, desde logo, seja retificado o edital com relação ao Item 5.1.4.3 e Subitens 5.1.4.3.1, 5.1.4.5.1, 5.1.4.5.2 e 5.1.4.9, no escopo de afastar tais exigências, eis que manifestamente ilegais, posto que os documentos solicitados não estão inclusos no rol taxativo estabelecido no artigo 27 a artigo 30 c/c artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993.

59. Por fim, com a procedência da presente impugnação, com a retificação e exclusão das cláusulas apresentadas, requer desde logo seja remetido o edital para republicação, no prazo legal, conforme estabelecido no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nestes termos, em que pede deferimento.

Campo Alegre/SC, 01 de novembro de 2022.

Karla C. Barbosa

VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 34.775.521/0001-32

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA**

KARLA CAROLINE BARBOSA

NIRE: 41808494965

CNPJ: 34.775.521/0001-32

KARLA CAROLINE BARBOSA, brasileira, solteira, nascida em 09/06/1996 portadora do documento de identidade RG nº 10.312.706-8 expedido pelo I.I./PR e CPF nº 094.023.979-57, residente e domiciliada na Rua Helena Piekarski Pinto, nº 528 - Bairro Fazenda Velha - Araucária/PR, CEP 83704-650 - Empresária individual, sob o nome empresarial **KARLA CAROLINE BARBOSA** com sede à Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309 - sala 206 - Fazenda velha - Araucária/PR - Cep 83703-330., inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE **41808494965 em 05/09/2019** e no **CNPJ/MF sob o número 34.775.521/0001-32**, fazendo uso do que permite o § 3º do Artigo 968, da Lei nº 10.406/2002, com redação alterada pelo artigo 10, da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, ora transforma seu registro de EMPRESARIO em SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade adotara o nome empresarial de **VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 34.775.521/0001-32** e terá sede a Rua Julieta Vidal Osorio, nº 545 - Centro - Araucária/PR. CEP 83702-060, passando a declarar sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA SEGUNDA: A administração da sociedade caberá a sócia **KARLA CAROLINE BARBOSA** com poder de sócia administradora autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer todos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Administradora declara, sob as penas da Lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda ou temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime filantropo, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade. Os sócios declaram que não estão inclusos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

CLAUSULA QUARTA- Para tanto, passa a transcrever, na integra, seu CONTRATO SOCIAL da referida empresa, com o teor seguinte:

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA**

KARLA CAROLINE BARBOSA

NIRE: 41808494965

CNPJ: 34.775.521/0001-32

VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ 34.775.521/0001-32

CONTRATO SOCIAL

KARLA CAROLINE BARBOSA, brasileira, solteira, nascida em 09/06/1996 portadora do documento de identidade RG nº 10.312.706-8 expedido pelo I.I./PR e CPF nº 094.023.979-57, residente e domiciliada na Rua Jose Osires Baglioli, nº 640 – Pinheirinho – Curitiba/PR. CEP 81820-090 – única socia da empresa **VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 34.775.521/0001-32** com sede a Rua Julieta Vidal Osorio, nº 545 – Centro – Araucária/PR. CEP 83702-060, resolve por meio deste constituir uma sociedade mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO COMERCIAL: A sociedade gira sob o nome comercial de **VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 34.775.521/0001-32** com sede a Rua Julieta Vidal Osorio, nº 545 – Centro – Araucária/PR. CEP 83702-060.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETIVO SOCIAL: A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo: Limpeza em prédios e em domicílios, Fabricação de artigos de serralheria, Instalação e manutenção elétrica, Serviços de pintura de edifícios, Obras de alvenaria, Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, Comércio de tintas e materiais para pintura, atividades de publicidade, Atividades de produção de fotografias, Atividades de limpeza, atividades paisagísticas, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Serviços combinados para apoio a edifícios, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas Construção de edifícios, Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, Coleta de resíduos não-perigosos, Serviços de preparação do terreno, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Demolição de edifícios e estruturas, Atividades de consultoria em gestão empresarial, Seleção e agenciamento de mão-de-obra, Locação de automóveis e meios de transporte, Transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e confecções de roupas.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA**

KARLA CAROLINE BARBOSA

NIRE: 41808494965

CNPJ: 34.775.521/0001-32

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado tendo iniciado suas atividades em 05/09/2019.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) divididos em 2.000.000 (Dois Milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do país, da seguinte forma distribuída entre os sócios:

SOCIA	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$	PARTIC.%
KARLA CAROLINE BARBOSA	2.000.000	2.000.000,00	100 %
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00	100 %

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do capital social na forma da lei vigente, aos quais compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade sendo-lhe entretanto vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA SEXTA: O ano social coincidirá com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano, proceder levantamento de balanço do exercício e obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes a matéria, a destinação dos resultados ficará a critério dos sócios obedecendo a participação dos sócios nos lucros e perdas.

CLÁUSULA SETIMA: A Administradora declara, sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda ou temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime filantropo, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade. Os sócios declaram que não estão inclusos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA**

KARLA CAROLINE BARBOSA

NIRE: 41808494965

CNPJ: 34.775.521/0001-32

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social e os sócios ingressantes declaram que não estão inclusos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil. Na saída de um dos sócios, o mesmo deverá comunicar os demais sócios com 60 (sessenta) dias de antecedência e a ele dar preferência no direito as quotas.

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade caberá a sócia **KARLA CAROLINE BARBOSA** com poderes de sócia administradora autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer todos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA: Pelos serviços prestados os sócios administradores perceberão a título de remuneração "Pro-Labore" importância fixada em comum acordo, a qual será levada a conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postes a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da revolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA : A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA**

KARLA CAROLINE BARBOSA

NIRE: 41808494965

CNPJ: 34.775.521/0001-32

CLAUSULA DECIMA SEXTA: Fica eleito o foro de Araucária/PR para o exercício e o cumprimento dos direitos resultantes deste contrato.

E, por assim estarem justos e contratados datam e assinam o presente instrumento em 01 uma via de igual teor.

ARAUCÁRIA, 11 DE AGOSTO DE 2022

KARLA CAROLINE BARBOSA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09402397957	KARLA CAROLINE BARBOSA



JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2022 11:32 SOB N° 41210945536.
PROTOCOLO: 225382229 DE 12/08/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12210678476. CNPJ DA SEDE: 34775521000132.
NIRE: 41210945536. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/08/2022.
VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.